



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 543/2017.

“Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.”

O povo de Passabém, através de seus legítimos representantes, aprova e eu, **RONALDO AGAPITO DE SÁ**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 59, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART.1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

ART.2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

ART.3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

§1º - Considera-se também como contribuinte e incidente para a base de cálculo para incidência da CIP, a propriedade rural atingida pelo sistema de iluminação pública.

§2º - O imóvel urbano atingido pelo sistema de iluminação pública não edificado e/ou edificado sem o padrão de energia elétrica será tributado pela CIP, através do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – em consonância com o Código Tributário Municipal, mediante valor fixo, conforme tabela do art.4º, §1º, desta lei.

ART.4º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes, conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de Iluminação Pública
0 a 30	0,3 %
31 a 50	1,2 %
51 a 100	2,3 %
101 a 200	5,6 %
201 a 300	8 %
301 a 501	12 %
Acima de 501	14 %

Ricardo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no caso dos imóveis descritos no §2º, do art.3º, desta lei, será calculada a partir da média das despesas para o custeio da iluminação pública, rateados pelos imóveis que não atendem a função social urbana nos termos da Lei 10.257/2001.

§2º - O valor mínimo da CIP para os imóveis descritos no §2º, do Art.3º, desta lei, nunca será inferior a R\$36,00 (trinta e seis reais) anuais, devendo ser reajustado anualmente conforme o índice de atualização dos demais tributos municipais.

ART.5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

ART.6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato e convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

ART.7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

ART.8º - Integram a presente Lei os Anexos I e II, que demonstram da Tabela de Valores da CIP e o Gráfico de Apuração da CIP, respectivamente.

ART. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especial e integralmente a Lei Municipal nº 424/2002.

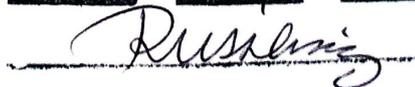
ART.10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passabém(MG), 06 de abril de 2017.


Ronaldo Agapito de Sá
PREFEITO MUNICIPAL

AFIXADO NO QUADRO DE
PUBLICAÇÕES DE ATOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PASSABÉM - MG

06 / 04 / 2017





PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Eu Ronaldo Agapito de Sá, Prefeito Municipal, no uso das minhas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Passabém-MG, sanciono a Lei Complementar nº 04/2017, a fim de que ela possa cumprir sua finalidade e gerar efeitos no mundo jurídico.

Após, determino sua publicação nos órgãos competentes.

Passabém-MG, 06 de abril de 2017.


Ronaldo Agapito de Sá
Prefeito Municipal.

AFIXADO NO QUADRO DE
PUBLICAÇÕES DE ATOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PASSABÉM - MG

06 / 04 / 2017

